



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Autógrafo de Lei nº 09/26

Projeto de Lei nº 04/26

Dispõe sobre a garantia de prioridade na matrícula, rematrícula e transferência escolar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade ou acompanhados pelo Conselho Tutelar no âmbito do Município de Leme/SP e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurada prioridade na matrícula, rematrícula e transferência escolar de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal ou social, especialmente aqueles acompanhados pelo Conselho Tutelar, na rede pública municipal de ensino do Município de Leme/SP, nos termos da legislação vigente.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se situação de vulnerabilidade aquela caracterizada, entre outras, por:

- I – violação ou ameaça de violação de direitos;
- II – mudança recente de domicílio para o Município de Leme/SP;
- III – situação de negligência, abandono ou violência física, psicológica ou sexual;
- IV – aplicação de medida de proteção pelo Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – outras situações devidamente justificadas pelos órgãos que integram a rede de proteção à criança e ao adolescente.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Educação adotará as providências necessárias para viabilizar, com prioridade e celeridade, a disponibilização da vaga escolar, observada a capacidade da rede pública municipal de ensino.

Art. 4º - Na inexistência imediata de vaga na unidade escolar situada no bairro de residência da criança ou do adolescente, o Município deverá, sempre que possível:

- I – viabilizar vaga em unidade escolar da rede pública municipal localizada em bairro mais próximo, observados critérios de razoabilidade, acessibilidade e interesse do educando;
- II – promover, quando necessário, a regularização futura da vaga definitiva na unidade de referência.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
Estado de São Paulo

Art. 5º - O Município estimulará a articulação entre a Secretaria Municipal de Educação, o Conselho Tutelar e os demais órgãos da rede de proteção, com o objetivo de assegurar maior celeridade e efetividade no atendimento das situações previstas nesta Lei.

Art. 6º - O disposto nesta Lei será aplicado em consonância com as normas administrativas e legais vigentes, sem prejuízo da apuração de responsabilidades nos termos da legislação aplicável.

Art. 7º - Esta Lei não restringe o direito universal de acesso à educação, reforçando o princípio da prioridade absoluta previsto no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 4º, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Leme, 24 de fevereiro de 2026

Cintia Cristina Grossklauss
Presidente